



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**FERNANDA MELCHIONNA PSOL-RS**

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**

(Da Sra. Fernanda Melchionna)

Altera a a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para proibir o desconto de valores destinados a entidades representativas de aposentados sobre os benefícios pagos pelo INSS; cancela os contratos vigentes; e revoga o inciso V do caput do art. 115.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 115-A:

“Art. 115-A. Não podem ser descontados dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) valores a título de mensalidades, contribuições ou quaisquer repasses destinados a associações ou demais entidades representativas de aposentados, ainda que legalmente reconhecidas.

Parágrafo único. Os pagamentos a que se refere o caput somente poderão ser realizados por meio externo ao benefício, mediante ação direta e voluntária do beneficiário, vedada qualquer forma de retenção ou processamento vinculado automaticamente ao sistema de pagamento do INSS.

Art. 2º Ficam automaticamente canceladas as autorizações, os contratos, os convênios e os instrumentos congêneres firmados com fundamento no inciso V do caput do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, inclusive os vigentes na data de

*Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.*

*Telefone: 61 – 32155621*

*dep.fernandamelchionna@camara.leg.br*





## **CÂMARA DOS DEPUTADOS FERNANDA MELCHIONNA PSOL-RS**

publicação desta Lei, sendo vedada sua revalidação, prorrogação ou renovação, por qualquer meio, tácito ou expresse.

Art. 3º Fica revogado o inciso V do caput do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Este projeto de lei tem como objetivo proteger aposentados e pensionistas do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra uma prática que, embora juridicamente permitida até o momento, se converteu em um mecanismo de transferência recorrente e silenciosa da renda previdenciária para entidades privadas — muitas vezes sem consentimento claro, informado ou renovável.

A redação atual do inciso V do art. 115 da Lei nº 8.213/91 autoriza descontos nos benefícios previdenciários destinados a associações e demais entidades de aposentados, desde que autorizados pelos filiados. Contudo, essa autorização, na prática, tem sido genérica, automatizada e difícil de revogar, permitindo que entidades de atuação pouco transparente se sustentem por meio da inércia administrativa, da opacidade contratual e, em não raros casos, da fraude.

O presente projeto revoga expressamente esse permissivo legal e estabelece, de forma clara e objetiva, que nenhum valor poderá ser descontado do benefício previdenciário para esse fim, ainda que a entidade esteja legalmente reconhecida ou o filiado tenha autorizado no passado.

Se o aposentado quiser contribuir, poderá fazê-lo como qualquer outro cidadão: de forma ativa, voluntária e consciente, por meio de pagamento externo (boleto, Pix,

*Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.  
Telefone: 61 – 32155621  
dep.fernandamelchionna@camara.leg.br*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS FERNANDA MELCHIONNA PSOL-RS

transferência). O projeto também cancela todos os contratos vigentes com base na norma revogada, impedindo sua revalidação ou recondução por qualquer meio.

Trata-se de medida alinhada com os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF), legalidade (art. 5º, II), proteção ao idoso (art. 230) e com o dever de garantir que a previdência social brasileira sirva ao seu propósito: assegurar meios de subsistência, e não alimentar estruturas corporativas que se sustentam às custas da renda de quem mais precisa.

O Congresso Nacional tem a oportunidade de corrigir uma distorção histórica e proteger, de forma inequívoca, os rendimentos de milhões de aposentados brasileiros.

Contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2025.

Deputada **FERNANDA MELCHIONNA**  
PSOL/RS

*Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 621.*  
*Telefone: 61 – 32155621*  
*dep.fernandamelchionna@camara.leg.br*

